

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000064108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009349-57.2011.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOSE CARLOS FRAZAO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DINALVA UMBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

CARLOS DIAS MOTTA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 0009349-57.2011.8.26.0223

Apelante: Jose Carlos Frazao Ramos Apelado: Dinalva Umberto de Oliveira

Comarca: Guarujá Voto nº 10702

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Interposição de apelação pelo réu.

Preliminar de inépcia da inicial afastada. Decisão saneadora que repeliu a preliminar de inépcia da inicial, sem que o réu interpusesse o recurso adequado. Questão preliminar que está preclusa. Ausência de ofensa aos requisitos básicos de admissibilidade.

Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Ação de Reparação de danos por acidente de trânsito. Atropelamento. Controvérsia acerca da culpa pelo acidente. Julgamento independentemente de dilação probatória para oitiva de testemunhas. Matéria de fato insuficientemente apurada. Hipótese em que não foi dada ao réu a oportunidade de produção de provas. Acolhimento da preliminar que se impõe. Caso de anulação da r. sentença, facultando-se às partes a produção de provas orais.

Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em razão da r. sentença de fls. 182/184, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos ajuizada por Dinalva Umberto de Oliveira em face de José Carlos Frazão Ramos, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a prolação da r. sentença e com juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento. Em face da sucumbência recíproca, determinou que as partes devem ratear as custas e despesas processuais, compensando-se os honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

advocatícios, com as ressalvas da gratuidade da justiça.

Apela o réu (fls. 187/193) pleiteando, preliminarmente: a) a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, eis que não lhe foi concedido prazo para o arrolamento de testemunhas, prova que aduz ser essencial para comprovar a culpa exclusiva da apelada; b) inépcia da inicial, acerca do pleito de danos morais, por falta de pedido expresso pretendendo a sua condenação por danos à personalidade. Alternativamente, pretende a redução do *quantum* fixado.

O recurso foi devidamente processado, recebido no duplo efeito (fls. 194) e respondido (fls. 196/199).

É o relatório.

Consta nos autos que, na data de 23.11.2010, houve um acidente de trânsito em virtude do atropelamento da autora, ora apelada, pelo veículo conduzido pelo réu, ora apelante, ao dar marcha ré.

Em decorrência do acidente supracitado, a autora sofreu fratura luxação do quadril esquerdo e realizou cirurgia para redução, houve evolução com artrose da articulação coxo-femural esquerda, necessitando da colocação de prótese de fêmur em 2012, bem como ficou com limitação importante dos movimentos do quadril esquerdo, o que lhe confere invalidez parcial e permanente, conforme laudo pericial realizado nos autos (fls. 175/178).

O juiz de origem julgou parcialmente procedente a demanda, para afastar o pedido inicial de lucros cessantes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Inconformado, o réu interpôs o recurso de apelação, ora analisado.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo apelante.

Observa-se que a decisão saneadora de fls. 85/86 repeliu a preliminar de inépcia da inicial, sem que o réu interpusesse o recurso adequado naquele momento, de modo que a questão preliminar está preclusa.

De qualquer forma, não há de se falar em inépcia da inicial ante a ausência de ofensa aos requisitos básicos de admissibilidade, expostos no artigo 282 do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, passa-se à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Afirma o réu que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima, pois ela teria atravessado a rua de forma inadvertida, olhando para trás ao conversar com uma vizinha.

Em réplica à contestação, a autora não nega tal fato, aduzindo, apenas, que: "ainda que fosse verdade que a Requerente atravessava a rua de forma imprudente, conversar JAMAIS serviu para atribuição de culpa, a não ser daqueles que podem ser multados por conversarem PELO CELULAR na direção de veículos" (fls. 68).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há outra prova nos autos que conduza, de forma

cabal, à conclusão de que a culpa pelo acidente foi do réu, como

reconhecido pela r. sentença.

Tal fato somente poderia ser dirimido pela produção

de prova testemunhal, a qual foi devidamente pleiteada por ambas

as partes (fls. 74 e 78/79), bem como deferida pelo d. Magistrado a

quo (fls. 85), sem que tenha sido, contudo, dada oportunidade para a

sua produção.

A causa não poderia ter sido julgada apenas com base

no laudo do IML, como ocorreu na r. sentença, eis que tal prova

apenas constata os danos.

Assim, patente o cerceamento de defesa nos autos,

uma vez que necessária a averiguação da culpa pelo acidente.

Portanto, havendo questões de fato, cujo desate é

imprescindível para o correto julgamento da lide, de rigor a anulação

da r. sentença, acolhendo-se a preliminar suscitada na apelação, a

fim de que, por meio de regular instrução probatória requerida pelo

apelante, seja apurada a veracidade de suas alegações.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Carlos Dias Motta

Relator